



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 421 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/08/2011
PROCESSO Nº 1/0252/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816853
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: PANO E ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE: MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS FONTENELLE
MATRÍCULA: 105.779-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2006. **Auto de Infração NULO.** Necessidade de emissão de Termo de Intimação, conforme determinação expressa do artigo 158, § 4º do RICMS, para possibilitar ao contribuinte outros meios de comprovar a efetividade da operação. Decisão amparada nos artigos 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"SIMULAR SAIDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITORIO CEARENSE
CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A SAIDA INTERESTADUAL DAS OPERACOES ELENCADAS EM ANEXO, QUE TOTALIZARAM EM 2006, O MONTANTE DE R\$ 73.230,83, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 3.661,54
Multa	R\$ 14.646,17
Total a Pagar	R\$ 18.307,71

Dispositivos infringidos: Artigo 170, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.34655 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.28754 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32178 (fls. 07); Relação das Notas Fiscais sem registro no Sistema Cometa (fls. 08).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da inobservância ao disposto no artigo 158, § 4º do RICMS decorrente da inexistência do Termo de Intimação para comprovação das efetivas saídas interestaduais, conforme fls. 21 a 24. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 481/2010 (fls. 30/31) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

Versa a acusação fiscal sobre simulação de saídas interestaduais de mercadorias efetivamente internadas no território cearense no exercício de 2006, detectada através do confronto das informações prestadas pelo contribuinte na DIEF e o Sistema COMETA.

A presente lide não comporta muitos questionamentos. A Nobre Julgadora monocrática declarou a NULIDADE do feito por inobservância dos procedimentos legais no decorrer da fiscalização, considerando a necessidade de prévia emissão de Termo de Intimação oportunizando o contribuinte a comprovação da operação questionada.

De fato, outro fim não poderia ter o presente processo uma vez que o auditor fiscal que desenvolveu a fiscalização olvidou a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 que estabelece a Emissão do Termo de Intimação para o contribuinte realizar a comprovação da operação através de outros meios probantes, *in verbis*:

Art. 158 O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

....
§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do Selo Fiscal de Trânsito. Este foi criado pela lei nº. 11.961/1992 com objetivo de fornecer um maior controle das operações interestaduais de entrada e saída.

Examinando o auto de Infração, bem como as peças acostadas percebe-se que o agente do fisco não emitiu o Termo de Intimação, retro mencionado, maculando desta forma o lançamento em seu nascedouro, conforme dicção do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a NULIDADE da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



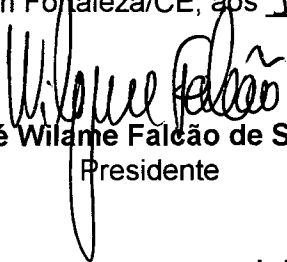
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PANO E ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 10 de outubro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

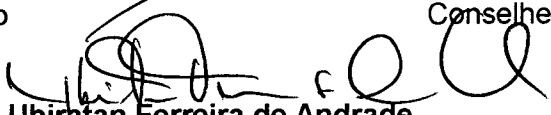

Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado